



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000992-09.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JHONY CORREA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.761

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000992-09.2025.8.26.0026

COMARCA: Bauru – DEECRIM da 3ª RAJ

Agravante: JHONY CORREA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto por Jhony Correa dos Santos contra decisão que reconheceu infração disciplinar grave, determinando anotação, perda de 1/3 dos dias remidos, regressão ao regime fechado e retificação do cálculo de penas, fazendo-se constar o TCP e as datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento jurisprudencial, interrompe o lapso para fins de benefícios, com exceção do livramento condicional, do indulto e da comutação de penas.
2. O agravante busca a absolvição por atipicidade da conduta, diante da pouca quantidade de entorpecente destinada ao consumo pessoal (menos de 40g), nos termos do Tema 506 do C. Supremo Tribunal Federal ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve, com a submissão do sentenciado, no máximo, à sanção de advertência. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média, o afastamento da consequência de interrupção do lapso para benefícios e, se esse não for o entendimento, que a interrupção não seja operada para o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas. Por fim, pleiteia o afastamento ou a redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal.

II. Questão em Discussão:

3. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, ao tentar ingressar no estabelecimento prisional com entorpecentes, configura infração disciplinar de natureza grave, considerando o entendimento do Tema 506 do STF e se as sanções aplicadas são adequadas.

III. Razões de Decidir:

4. A apuração da falta grave foi regular e sem vícios, constatando-se que o agravante tentou ingressar no estabelecimento prisional com 14 porções de maconha.

5. A posse de entorpecente, mesmo para uso próprio, configura falta grave nos termos do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP, por representar grave inobservância dos deveres durante o cumprimento de pena.

6. O Tema 506 do STF estabelece que a posse de até 40 gramas de cannabis para consumo pessoal é atípica penalmente, mas não impede a aplicação de sanções disciplinares no contexto prisional, sendo inviáveis as teses de absolvição e desclassificação.

7. Uma vez comprovada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP), a interrupção do prazo para a concessão de benefícios a partir da falta (com exceção do livramento condicional, indulto e comutação de penas) e a regressão ao regime fechado. A interrupção do lapso para benefícios é consequência obrigatória, conforme art. 127 da LEP e Súmula 534 do STJ, observando-se que a decisão agravada já consignou expressamente que a falta grave tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, pelo que equivocou o pleito defensivo nesse ponto.

8. Perda de parte dos dias remidos em sua fração máxima. Decisão fundamentada. Análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos que leva em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

IV. Dispositivo e Tese:

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de entorpecente em ambiente prisional configura falta grave, independentemente da atipicidade penal reconhecida pelo Tema 506 do STF. 2. A prática de falta grave interrompe a contagem do lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas. 3. Perda dos dias remidos que se deu em patamar justo, não havendo se falar em ausência de fundamentação ou necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127; art. 57.
Súmula 534 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,
j. 26.06.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JHONY CORREA DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 48/50, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, determinando a sua anotação, bem como declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, a regressão do sentenciado para o regime fechado e a retificação do cálculo de penas, fazendo-se constar o TCP e as datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento jurisprudencial, interrompe o lapso para fins de benefícios, com exceção do livramento condicional, do indulto e da comutação de penas.

Pretende o agravante a absolvição por atipicidade da conduta, diante da pouca quantidade de entorpecente destinada ao consumo pessoal (menos de 40g), nos termos do Tema 506 do C. Supremo Tribunal Federal ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve, com a submissão do sentenciado, no máximo, à sanção de advertência. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média, o afastamento da consequência de interrupção do lapso para benefícios e, se esse não for o entendimento, que a interrupção não seja operada para o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas. Por fim, pleiteia o afastamento ou a redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal (fls. 01/08).

Contrarrazoado o recurso (fls. 54/56) e mantida a decisão (fls. 57), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não

provimento do presente agravo (fls. 71/73).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

A apuração do cometimento da falta grave foi feita através de procedimento que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade.

Com efeito, foi apurado que 18/03/2024, o sentenciado, que retornava de saída temporária, tentou ingressar no estabelecimento prisional com 14 (quatorze) porções de maconha, conforme laudo pericial de fls. 22/26, que estavam no interior de seu organismo, o que foi constatado pelo aparelho “Body Scanner” e, posteriormente foram expelidas.

De outro lado, o agravante negou, apresentando versão fantasiosa de que foi ordenado que vomitasse no balde, onde já havia objetos, pois outros detentos ali vomitaram. Afirmou ter sido agredido pelo funcionário do estabelecimento prisional, lesionando a boca (fls. 30).

O agente de segurança penitenciária André Luiz Cruz de Oliveira disse que, no dia dos fatos, o sentenciado, que estava isolado em uma das celas no setor de inclusão, conseguiu expelir 14 invólucros de substância semelhante à maconha. Submetido novamente ao “Body

Scanner”, as imagens não mostraram nada de anormal (fls. 31).

O agente de segurança penitenciária Emerson José Alves relatou que, no dia dos fatos, o sentenciado, ao ser submetido ao scanner corporal, o aparelho gerou imagem suspeita. Ao ser indagado, o reeducando admitiu ter engolido ilícitos. Assim, ele foi isolado em uma das celas no setor de inclusão, pois pediu para tentar expelir por vontade própria (fls. 32).

Ressalte-se que as declarações dos Agentes de Segurança Penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

Aliás, o laudo definitivo de entorpecentes de fls. 22/26, confirmou ter sido detectada nas porções apreendidas a presença da substância “*THC (tetrahydrocannabinol), constante da lista F2 (Lista de substâncias Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores*”.

Vale dizer que não se olvida que o E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 506, adotou o entendimento de que é atípica a conduta de transportar, para consumo próprio, até 40 gramas de *cannabis sativa*, na ausência de outros elementos indicativos de mercancia, veja-se:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem

prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações

comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (RE 635659, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2024, publicado em 27/09/2024).

Entretanto, ainda que se considere atípica a conduta do reeducando, sua atitude configura falta grave nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, por representar grave inobservância dos deveres impostos durante o cumprimento de pena. A posse de entorpecentes e substâncias ilícitas, mesmo que para uso próprio, não pode ser tratada como conduta de menor relevância no ambiente prisional, onde o respeito às regras e à disciplina é essencial para a manutenção da ordem, segurança e para a ressocialização dos reeducandos.

Assim, a conduta, como demonstrada, tipifica indisciplina de natureza grave descrita no art. 50, inciso VI c.c. art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, representando violação

às regras básicas do comportamento carcerário, não se tratando de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados (art. 45 do RIP), pelo que inviáveis as teses de absolvição e de desclassificação.

Destarte, uma vez caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP); a interrupção do prazo para a concessão de benefícios a partir da data da falta (com exceção do livramento condicional, indulto e comutação de penas); bem como a regressão ao regime fechado.

Em que pese as alegações defensivas, cediço é que é consequência obrigatória a interrupção do lapso temporal aquisitivo (requisito objetivo) para progressão de regime prisional (art. 127 da LEP), reiniciando-se, a partir daí, nova contagem do lapso temporal. E tal decorre do próprio sistema jurídico-normativo, especialmente do que dispõe a Lei de Execuções Penais, que em seu art. 118, prevê a regressão do regime prisional quando cometida uma falta grave.

Com a regressão do regime, é consequência lógica que a contagem do prazo para a obtenção de nova progressão seja reiniciada, levando-se em conta, para o cálculo, o tempo ainda remanescente de cumprimento de pena.

Nesse sentido, a doutrina pátria: *“O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se*

nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime-aberto, decretar o juiz a regressão para um dos regimes mais severos.” (MIRABETE, Execução Penal, 11.ed., São Paulo: Atlas, p. 416).

Registre-se, a respeito, o teor da Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.*

Aliás, a r. decisão já observou expressamente que *“[...] a falta, segundo entendimento da jurisprudência, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ”* (fls. 49), pelo que equivocadamente o pleito defensivo neste ponto.

E, para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, são considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP), sendo que, *in casu*, analisando tais circunstâncias, bem entendeu a magistrada *a quo* pela perda dos dias remidos em patamar justo, 1/3 (um terço), não havendo se falar em ausência de fundamentação ou necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, e bem fundamentada a decisão do juízo *a quo*, inviável a absolvição por atipicidade da conduta, ou mesmo sua desclassificação para infrações de natureza leve ou média e a alteração das sanções aplicadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator